



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

ACÓRDÃO N. **23452**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.131 - REPRESENTAÇÃO - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ**

Relator: Juiz **Oscar Juvêncio Borges Neto**

Recorrente: Coligação Abelardo Luz com a Força do Povo (PT/PP/PPS)

Recorridos: Sérgio Dalben, Denilson Luiz Rodighero, Lécio Luiz Panisson, Carlos de Sennes Pinto e Coligação Abelardo Luz Novos Tempos (DEM/PMDB/PDT/PRB/PTB/PSDB)

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO ART. 73, VI DA LEI N. 9.504/1997 - REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

A conduta vedada prevista no art. 73, VI, da Lei das Eleições exige, para a sua configuração, seja autorizada a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta no período eleitoral.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2009.

  
Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**  
Presidente

  
Juiz **OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO**  
Relator

  
Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.131 - REPRESENTAÇÃO - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Abelardo Luz com a Força do Povo (PT/PP/PPS) contra a sentença prolatada pelo Juiz da 71ª Zona Eleitoral – Abelardo Luz, que julgou improcedente a representação por ela proposta contra Sérgio Dalben, Denilson Luiz Rodighero, Lécio Luiz Panisson, Carlos de Sennes Pinto e Coligação Abelardo Luz Novos Tempos (DEM/PMDB/PDT/PRB/PTB/PSDB), ao entendimento de que não houve a prática da conduta vedada pelo art. 73, VI, da Lei n. 9.504/1997, ou seja, realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito.

Alega a coligação recorrente (fls. 203-237), em síntese, que não houve impugnação específica aos argumentos e documentos da inicial e que restou comprovado, por meio de contrato e termo de adjudicação em processo licitatório, que a Prefeitura contratou a Agência de Notícias Talk Show Ltda (Jornal Correio Abelardense) para a realização de publicidade institucional no período vedado, influenciando o resultado do pleito em benefícios dos candidatos recorridos, sendo incontroversa a potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral. Ao final, requer a reforma da decisão de primeira instância e cassação do registro ou diploma dos candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito Sérgio e Denilson, além da aplicação da pena de multa de cinco a cem mil UFIR.

Em contra-razões (fls. 239-241), os recorridos pugnaram pela manutenção da sentença monocrática, ao argumento de que não restou comprovada a prática de nenhuma conduta vedada, pois a divulgação da programação oficial do aniversário do município e as matérias divulgadas no Jornal Correio Abelardense são de responsabilidade exclusiva do periódico e que o contrato que a Prefeitura mantém com esse veículo de comunicação é apenas para publicações legais (decretos, portarias, editais, etc.). Afirmam que as matérias impugnadas não tem qualquer caráter de promoção pessoal, portanto não beneficiam ninguém e que os comentários do jornalista são sua opinião pessoal, que pode ser divulgada de acordo com o direito constitucional de livre expressão.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 244-245) pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o sucinto relatório.

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Sr. Presidente, a representação apresenta-se tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecida.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.131 - REPRESENTAÇÃO - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ**

No que tange à matéria de mérito, a coligação recorrente afirma ter sido violada a alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

A publicidade institucional, que visa divulgar atos, programas, obras, serviços e campanhas, se consubstancia, mais do que um dever do administrador, um direito dos cidadãos, na medida em que permite o controle popular dos atos do Poder Público e conseqüentemente fortalece a cidadania.

Com vistas a impedir que o administrador público se utilize desta publicidade para se autopromover, em afronta ao princípio da impessoalidade que deve nortear os atos administrativos, a Constituição Federal, em seu art. 37, § 1º exige que esta propaganda tenha “caráter educativo, informativo ou de orientação social” e proíbe a utilização de “nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

E para impedir que esta publicidade seja utilizada como forma de promoção eleitoral, ela é considerada conduta vedada no período que antecede as eleições, conforme prescreve o dispositivo legal acima transcrito.

Tendo em vista a severidade das sanções de cassação de registro ou de diploma que acarreta, para a configuração desta conduta vedada é imprescindível que estejam cabalmente comprovados todos os elementos descritos no ilícito eleitoral.

Por esse motivo, passo à análise detalhada do material publicitário apresentado pela coligação representante como prova de realização de propaganda institucional em período vedado.

No que se refere ao Jornal Correio Abelardense, foram juntadas sete edições, com destaque para as seguintes matérias:

1. Edição n. 123, de 5.9.2008 (fl. 68) – Nota “Embelezamento da Rodoviária” na coluna ‘Nos Bastidores’, de Sebastião Ferrarin, e matérias



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.131 - REPRESENTAÇÃO - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ**

jornalísticas intituladas “Município realiza conferência para elaboração do plano municipal de educação” e “Associação de moradores do São João Maria recebem cópia de edital”, Desfile de 7 de setembro contará com 41 apresentações” e “NASF beneficia idosos com aulas de ginástica laboral”, as duas primeiras ilustradas com fotos em que aparece o Prefeito Municipal Lécio Panisson e ainda uma publicação de contratação.

2. Edição 124, de 13.9.2008 (fl. 69) – Nota “Visita de Peso” na mencionada coluna Nos Bastidores, matéria jornalística intitulada “Prefeito entrega projeto que pede reconhecimento das despesas liquidadas e não empenhadas no exercício 2007 (com foto em que aparece o prefeito) e divulgação de edital de contribuição de melhoria.

3. Edição 122, de 29.8.2008 (fl. 70) – Notas “Cidade mais bonita” e “O patinho feito da campanha” na coluna de Sebastião Ferrarin, publicação de contratos, entrevistas com os candidatos Dilmar Fantinelli, Idalino Andrade e Sérgio Dalben (com a informação de rodapé de que o candidato Antônio Carlos Antunes não quis participar) e matéria intitulada “Anulada votação irregular que cassou mandato de vereadora”.

4. Edição 121, de 23.8.2008 (fl. 71) – Nota “Panisson volta ao comando” na coluna de Sebastião Ferrarin.

5. Edição n. 119, de 15.8.2008 (fl. 72) – Matéria jornalística com o título “Educadores participam da 2ª Etapa do Plano Municipal de Educação, publicação de termo aditivo de contrato, distrato parcial, lei municipal e foto do prefeito em exercício Carlos Sennes entregando taça.

6. Edição n. 123, de 19.8.2008 (fl. 73) – Nota “Conversa ao pé do ouvido” da mencionada coluna Nos Bastidores.

Da leitura acurada de todo este material, extrai-se que a coligação ora recorrente insurge-se contra quatro espécies de publicação, quais sejam: 1) notas da coluna intitulada ‘Nos Bastidores’, 2) publicação de contratações, editais, termos aditivos, distratos e lei municipal, 3) entrevistas feitas com três dos quatro candidatos a prefeito e 4) matérias jornalísticas sobre atos do Poder Executivo Municipal.

Nenhuma delas pode ser considerada publicidade institucional. Em primeiro lugar, não foi alegado, muito menos provado, que tenham sido custeadas com recursos públicos, publicadas a pedido ou com autorização de agente público. Em segundo lugar, não favorecerem nem prejudicam nenhuma candidatura, pois não têm caráter eleitoral, são apenas informativas, divulgam fatos acontecidos no município.

Não se pode olvidar que a liberdade da imprensa é direito assegurado constitucionalmente, sendo vedada a imposição de qualquer restrição, quanto mais



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.131 - REPRESENTAÇÃO - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ**

no que se refere à imprensa escrita, cuja atuação independe de licença ou autorização do Poder Público.

A Corte Superior já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, cuja ementa abaixo transcrevo:

I - Justiça Eleitoral: incompetência para impor restrições ou proibições à liberdade de informação e à opinião da imprensa escrita, salvo, unicamente, às relativas à publicidade paga e à garantia do direito de resposta: inadmissibilidade da aplicação analógica aos veículos impressos de comunicação do art. 53, § 2º, da L. 9.504/97.

II - A diversidade de regimes constitucionais aos quais submetidos, de um lado, a imprensa escrita - cuja atividade independe de licença ou autorização (CF, art. 220, § 6º) -, e, de outro, o rádio e a televisão - sujeitos à concessão do poder público - se reflete na diferença marcante entre a série de restrições a que estão validamente submetidos os últimos, por força da legislação eleitoral, de modo a evitar-lhes a interferência nos pleitos, e a quase total liberdade dos veículos de comunicação escrita.

III - Sindicato: substituição processual: plausível afirmação de sua legitimação para intervir, no interesse dos seus filiados, em processo no qual está em causa a liberdade de sua atividade profissional [MC n. 1241, de 25.10.2002].

Quanto às mencionadas notas da coluna assinada por Sebastião Ferrarin, apenas divulgam fatos como a revitalização do pátio da rodoviária, a visita de deputado federal à cidade, obras realizadas no trânsito, problemas no setor da saúde, retorno do prefeito após licença e encontro do prefeito em exercício com o governador.

Insta registrar que o colunista, no exercício de sua profissão, não está proibido de assumir posição em relação à disputa eleitoral, mas não foi o que aconteceu no caso dos autos, pois da leitura das notas discutidas não se constata qualquer conotação eleitoral.

Nesse sentido precedente da Corte Superior que, *mutatis mutandis*, aplica-se ao presente caso:

Cidadão. Coluna. Jornal. Imprensa escrita. Continuidade. Período eleitoral. Possibilidade. Vedação. Legislação eleitoral. Inexistência.

1. Cidadão, mesmo detentor de cargo eletivo, que assine coluna em jornal pode mantê-la no período eleitoral, ainda que seja candidato, uma vez que, **diferentemente do tratamento dado às emissoras de rádio e TV, cujo funcionamento depende de concessão, permissão ou autorização do poder público, admite-se que os jornais e demais veículos da imprensa escrita possam assumir determinada posição em relação aos pleitos eleitorais.**

2. O eventual desvirtuamento dessa conduta poderá caracterizar abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social,



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.131 - REPRESENTAÇÃO - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ**

apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou mesmo propaganda eleitoral antecipada, em benefício de terceiro, passível da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 [TSE. Resolução n. 21.763, de 18.5.2004, relator Min. Fernando Neves].

Os documentos de fls. 110-190 comprovam que o poder público municipal, após procedimento licitatório, firmou contrato com a agência de notícias Talk Show, para a publicação apenas de "editais e atos oficiais da Prefeitura", tendo sido inclusive suspensa, por meio do Decreto n. 462/2008 (fls. 108-109), a divulgação de qualquer publicidade institucional no período eleitoral.

No que se refere a estas publicações, de contratações, editais, termos aditivos, distratos e lei municipal, por óbvio, não estão vedadas no período eleitoral, até porque são obrigatórias por lei, podendo a sua não-realização resultar em nulidade dos atos administrativos praticados pelo Poder Público.

Olivar Coneglian, em sua obra *Lei das Eleições comentada*. 4ª ed. rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2006. p. 341-342), leciona:

A "comunicação institucional" é aquela que é realizada por órgãos públicos ou pela administração pública, e se desdobra em "comunicação institucional por força legal", "comunicação institucional convocatória" e "propaganda institucional".

(...)

Existe, muitas vezes, certa dificuldade em se conceituar propaganda, e principalmente em diferenciar "propaganda institucional" de "publicidade obrigatória". Mas se poderia chegar ao seguinte conceito: **enquanto a publicidade obrigatória e a publicidade convocatória devem existir no seio da administração pública, de tal forma que sua ausência provocaria atos nulos ou dificuldade de auto-realização da própria administração**, a propaganda institucional é aquela cuja ausência não provoca nenhum colapso, nenhuma falha, nenhum problema para a administração. É essa "propaganda institucional" que está proibida durante a campanha eleitoral, proibição que atinge alguns atos convocatórios [Grifei].

As entrevistas feitas com três dos quatro candidatos a prefeito também não atraem nenhuma proibição legal, até porque todos foram convidados a participar, sendo que apenas um não se utilizou desta faculdade concedida pelo órgão de imprensa.

Quanto às matérias jornalísticas impugnadas, tomei o cuidado de ler cada uma delas na íntegra e nenhuma promove quem quer que seja, apenas divulgam acontecimentos da cidade relativos aos atos do poder executivo municipal, o que não é vedado em lei.

Aliás, registre-se, nem mesmo quando o chefe do executivo é candidato a reeleição, o que não aconteceu na hipótese dos autos, a imprensa está proibida de divulgar sua atuação como administrador da cidade.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.131 - REPRESENTAÇÃO - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ**

Registro, por oportuno, que é possível à imprensa escrita até mesmo a veiculação de reportagens manifestando opinião favorável a determinado candidato, desde que não haja abuso nem se trate de matéria paga, todavia, não foi o que aconteceu no presente caso.

É o que prevê o art. 20, § 3º, da Resolução TSE n. 22.718/2008, dispõe:

**§ 3º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 [grifo nosso].**

Além dessas edições do Jornal Correio Abelardense, foi apresentada pela coligação representante o Jornal Piu-Piu Bar (fls. 75-80), material publicitário com a "Programação Oficial do 50º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa" (71º Edição Especial Julho/2008).

Inexiste informação acerca do responsável pela realização desta publicidade, mas ao que parece, pela quantidade de propaganda comercial nele contida, foi produzido por iniciativa e com recursos privados.

Além disso, o mencionado encarte, assim como o convite das fls. 81-82, não contém nenhum nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, apenas divulga o cronograma dos eventos e festividades por ocasião do aniversário do município, razão pela qual não vejo como configurá-lo publicidade institucional. A meu ver, o fato de o aniversário do município se dar em período eleitoral não pode impedir seja a data comemorada.

Ante as considerações expostas, como o conjunto probatório coligido não demonstrou, de forma inequívoca, a existência de elementos suficientes à configuração de qualquer conduta vedada, sou pela improcedência da representação.

Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1131 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ**

RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO ABELARDO LUZ COM A FORÇA DO POVO (PT/PP/PPS)

ADVOGADO(S): GILBERTO GALESKI

RECORRIDO(S): SÉRGIO DALBEN; DENILSON LUIZ RODIGHERO; LÉCIO LUIZ PANISSON; CARLOS DE SENNES PINTO; COLIGAÇÃO ABELARDO LUZ NOVOS TEMPOS (DEM/PMDB/PDT/PRB/PTB/PSDB)

ADVOGADO(S): ADENILSO BIASUS; CRISTIANO TOFFOLO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.452, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 09.02.2009.